



REQUERIMENTO Nº 033/2022

(Tramitação Regimental: Normal – conhecimento do Plenário)

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

A Vereadora abaixo subscritora, amparada no artigo 101, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **REQUER** ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Providência:

➤ **ENVIO A ESTE PODER LEGISLATIVO DE PROJETO DE LEI PROPONDO A “INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CASULO”, CONFORME PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI NO ANEXO ÚNICO.**

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Justificamos nossa proposição devido à necessidade de garantirmos ao semente feminino mais uma ação de política pública municipal, proporcionando a melhoria da qualidade de vida das mulheres e sua família.

Pelo exposto, solicitamos dar ciência ao Plenário e posterior envio e providências por parte do Poder Executivo.

Sala das Sessões/CMJ/PA, em 31 de março de 2022.



Raylane dos S. Soares
RAYLANE DOS SANTOS SOARES
Vereadora – PSD
- RAYLANE PEQUENA -

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA
PROPOSIÇÃO APRESENTADA EM SESSÃO
PLENÁRIA LEGISLATIVA

ENCAMINHAR PARA CONHECIMENTO E
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ASSINATURA

Jair de Brito
Jair de Brito
Diretor Dept. Legislativo
Portaria nº 008/2000-GP/CMJ



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

- ANEXO ÚNICO - REQUERIMENTO Nº 033/2022
(Tramitação Regimental: Normal – conhecimento do Plenário)



Anteprojeto de Lei nº 003/2022-CMJ/PA, de 30/03/2022.

**INSTITUI O "PROGRAMA CASULO"
NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Itonir Aparecido Tavares, Prefeito de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído, pela presente Lei, no âmbito do Município de Jacundá/PA o "PROGRAMA CASULO", que terá como objetivo a criação da Casa Gestante, do Centro de Lactação, do Núcleo de Atividades de Apoio Multiprofissional à Gestação, PARTO E Puerpério e do Centro de Vigilância às Crianças de Risco Menores de 01 (um) ano, que desenvolverão ações conjuntas, como:

- I - pré-natal de adolescentes;
- II - cursos de gestantes, no período noturno;
- III - orientações quanto ao aleitamento para as gestantes internadas;
- IV - cursos para entidades sociais.

Parágrafo único. A equipe que deverá compor o "Programa Casulo" será constituída por médicos ginecologistas, pediatras, auxiliares de enfermagem, psicóloga, fonoaudióloga, assistente social e agente de saúde

Art. 2º. A Casa Gestante será o espaço de nível secundário para a rede básica de saúde, que realizará avaliações ambulatoriais do risco obstétrico e de leitos de internações para gestantes de riscos compensadas.

§ 1º. O objetivo geral da Casa Gestante é diminuir a morbimortalidade materna perinatal;

§ 2º. O objetivo específico da Casa Gestante é humanizar o atendimento à gestante de risco, através do apoio multiprofissional e garantir a referência às unidades que realizarem o pré-natal e puerpério.

Art. 3º. A Casa Gestante é uma proposta para atendimento às gestantes de risco, possibilitando o acompanhamento e intervenção nas situações de risco, diminuindo a necessidade de internação hospitalar e propiciando melhores condições para qua a gestação chegue a termo. Assim, entre o atendimento ambulatorial de pré-natal (nível primário) e a internação hospitalar (nível terciário) situa-se a Casa Gestante, que constituir-se-á no Centro de Referência Obstétrica (nível secundário) para a rede básica de saúde.

Art. 4º. Neste sistema hierarquizado, as gestantes avaliadas segundo os critérios de risco ginecológico, obstétrico ou outros a serem definidos em regulamento, deverão ser encaminhadas pelas unidades básicas de saúde à Casa Gestante, mediante a ficha de referência e contrarreferência, agendando-se previamente as consultas por telefone.

Parágrafo único. Na admissão, a gestante será atendida em consulta com o obstetra e a enfermeira, para definição do melhor esquema de acompanhamento, de acordo com o tipo de risco apresentado.



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -
INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00



Art. 5º. Além do atendimento ambulatorial, a Casa Gestante disporá de 06 (seis) leitos para internação de gestantes que necessitem de repouso e não tenham condições de atendimento domiciliar e um equipamento de Ultrassom com transdutor obstétrico e transvaginal.

§ 1º. As pacientes, quando adequadamente compensadas, retornarão às unidades de origem, com as fichas de referência e contrarreferência devidamente preenchidas, para orientação dos profissionais que encaminharam, possibilitando assim o seu seguimento na unidade básica de saúde;

§ 2º. As gestantes que necessitarem de internação hospitalar serão encaminhadas para a rede conveniada.

Art. 6º. A Casa Gestante poderá desenvolver ainda as seguintes atividades:

- I - grupos de preparação para o parto dirigido às gestantes de baixo risco, com incentivo ao parto normal e à amamentação;
- II - grupos de risco, reunindo pacientes que estão sendo atendidas nesta unidade de referência, para desenvolvimento de ações educativas relacionadas ao parto, puerpério, amamentação e contracepção;
- III - capacitação de profissionais de saúde, tanto da "Casa Gestante" como da rede básica de saúde, nas questões referentes ao pré-natal, parto, puerpério, amamentação, alojamento conjunto, planejamento familiar, entre outros, visando aprimorar e humanizar o atendimento à gestante.

Art. 7º. A Casa Gestante contará com a seguinte equipe de profissionais, no mínimo:

- I - 04 (quatro) médicos obstetras;
- II - 01 (um) psicólogo;
- III - 01 (uma) assistente social;
- IV - 08 (oito) auxiliares de enfermagem;
- V - 01 (um) enfermeiro;
- VI - 02 (dois) auxiliares.

Art. 8º. Patologias que, a crédito obstétrico, deverão ser encaminhadas à Casa Gestante, entre outras que poderão ser incluídas na regulamentação desta Lei.

- I - placenta prévia (exame US confirmando avaliação clínica);
- II - diabetes mellitus (qualquer classe);
- III - Aminorexe prematura com até 36 (trinta e seis) MESES;
- IV - doença hipertensiva específica de gravidez (hipertensão arterial);
- V - retardo de crescimento infrauterino (confirmado ou suspeito);
- VI - cardiopatia mais gravidez;
- VII - pielonefrite e/ou infecção trato urinário;
- VIII - trabalho de parto prematuro;
- IX - insuficiência istmo-cervical;
- X - hipertireoidismo mais gestação;
- XI - anemia na gestação - hemoglobina menor que 6G%;
- XII - hiperemese gravídica.

Art. 9º. O Centro de Lactação será o espaço específico que funcionará junto à Casa Gestante e terá como objetivo geral diminuir a mortalidade infantil, através de redução do desmame precoce;

Parágrafo único. São objetivos específicos do Centro de Lactação:

- I - sensibilizar, preparar e acompanhar as gestantes e puérperas para o aleitamento materno;



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00



- II - estimular o alojamento conjunto;
- III - estimular o aleitamento materno precoce e sua manutenção pelo maior tempo possível;
- IV - criar um banco de coleta de dados relativos à amamentação no município;
- V - criar um banco de coletas, transporte e armazenamento do leite humano.

Art. 10. As pacientes que procurarem os serviços do Centro de Lactação deverão provir da Casa Gestante, maternidades ou espontaneamente.

§ 1º. Chegando ao Centro de Lactação, a paciente passará pela recepção, onde serão realizados o seu registro no livro de atendimento e sua ficha de atendimento;

§ 2º. No momento da avaliação (1ª consulta) será preenchida uma ficha, contendo os dados gerais da paciente e do bebê. Após a avaliação e orientação da paciente, ela será encaminhada para o agendamento no Centro de Lactação.

Art. 11. O Centro de Lactação contará com a seguinte equipe de profissionais:

- I - 01 (um) médico pediatra;
- II- 01 (um) psicólogo;
- III - 01 (uma) enfermeira;
- IV - 02 (dois) auxiliares de enfermagem;
- V -01 (um) agente de saúde.

Art. 12. A criação e o funcionamento do Centro de Lactação não prejudicará o trabalho que já é feito nas unidades básicas de saúde.

Art. 13. O Núcleo de Atividades de Apoio Multiprofissional à Gestante, Parto e Puerpério visará dar maior conhecimento e integração dos profissionais da rede pública e filantrópica com as usuárias deste sistema, nos diversos níveis de atenção à gestante, puérpera e ao recém-nascido e realizará atividades com a finalidade de garantir o objetivo geral que é sensibilizar, capacitar e atualizar os profissionais e usuários para aprimorar a qualidade do atendimento à gestante.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Núcleo:

- I - realizar trabalhos educativos para integração do trinômio: pai/mãe/filho;
- II - elaborar treinamentos teóricos, práticos para os profissionais nas questões referentes ao pré-natal, parto, puerpério, aleitamento materno, alojamento conjunto, planejamento familiar e outros afins.

Art. 14. Para incentivar a participação de um número grande de gestantes, o Poder Público Municipal poderá oferecer certificados de conclusão no final de cada curso.

Art. 15. A Vigilância às Crianças de Risco Menores de 01 (um) ano terá como objetivo geral reduzir a mortalidade infantil, principalmente nos seus componentes perinatal e neonatal.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Vigilância:

- I - identificar o recém-nascido de risco após a sua alta;
- II - acompanhar o recém-nascido de risco após a sua alta;
- III - melhorar a qualidade de assistência ao parto e ao recém-nascido;
- IV - desenvolver um trabalho educativo no pós-parto imediato, junto às mães, visando o estímulo ao aleitamento materno, a imunização, a dosagem do PKU-T4 (Teste do Pezinho), dentre outros;



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ
- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

V - estimular, junto às unidades básicas de saúde, a cobertura vacinal no primeiro ano de vida, através do início do esquema vacinal no berçário;
VI - estimular e implantar, junto às unidades básicas de saúde, um sistema de avaliação das características e da evolução da mortalidade neonatal.

Art. 16. A equipe desta Vigilância às Crianças de Risco Menores de 01 (um) ano será composta de no mínimo:

I - 02 (duas) enfermeiras;

II - 03 (três) auxiliares de enfermagem.

Art. 17. A equipe indicada no artigo 16 desta Lei deverá visitar diariamente os hospitais e maternidades da cidade com a finalidade de realizar entrevistas e preencher fichas de todas as crianças recém-nascidas que apresentarem um dos critérios de risco abaixo indicados:

I - prematuridade;

II - peso abaixo de 2.500 gramas ao nascer;

III - doença congênita;

IV - óbito em irmão menor de 05 (cinco) ANOS;

V - mãe HIV;

VI - internação após a alta materna.

Art. 18. Feita a identificação dos recém-nascidos de risco, as fichas dos mesmos serão encaminhadas às unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências, para que sejam feitos, acompanhamentos especiais dos mesmos, visando atender os objetivos do artigo 15 desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA
Em 31 de março de 2022

.....
- PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA -

Sala das Sessões/CMJ/PA, em 31 de março de 2022.



Raylane dos Santos Soares
Raylane dos Santos Soares

Vereadora - PSD

- RAYLANE PEQUENA -